



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e EU PROMULGO a seguinte Lei:

Lei nº 1.063 de 27 de maio de 2019.

EMENTA: “PROÍBE VENDER, OFERTAR, FORNECER E PERMITIR O CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA, AINDA QUE GRATUITAMENTE, AOS MENORES DE 18(DEZOITO) ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

Art. 1º- Fica proibido, no âmbito do Município de Quatis, venderem, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebidas alcoólicas, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo Único: A proibição estabelecida no “caput” compreende a do uso de bebidas alcoólicas como premiação aos menores de 18 (dezoito) anos de idade em quermesses, clubes sociais, bares restaurantes, supermercados e similares, instituições filantrópicas, casas de espetáculos, feiras, eventos ou qualquer manifestação pública.

Art. 2º- A proibição prevista no artigo 1º desta lei implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimento comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, que devem:

I- afixar avisos da proibição de venda, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa eficiência a esta lei e ao artigo 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constando este símbolo com a seguinte advertência:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

“A BEBIDA ALCOÓLICA PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA E, EM EXCESSO, PROVOCA GRAVES MALES A SAÚDE”;



É proibida a venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão do consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 anos de idade.

Lei Municipal nº _____, de _____, de _____ de 2018, artigo 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

II- utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebidas alcoólicas, a integral observância ao disposto nesta lei;

III- zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§1º- Os avisos de proibição de que trata a inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua viabilidade na totalidade dos respectivos ambientes, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§2º- Nos estabelecimentos que operam no sistema de autos serviços, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão se dispostas em locais ou estantes específicos, distintos dos demais produtos expostos, com a afixação da sinalização de



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

que trata o inciso I deste artigo no mesmo espaço.

§3º- Além das medidas que trata o inciso II deste artigo, os empresários e os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa deverão abster-se de fornecer o produto.

§4º- Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos seus empregados ou prepostos comprovar a autoridade fiscalizadora, quando esta for solicitada, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas na suas dependências.

Art. 3º - As infrações das normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas:

I - multa:

II- interdição

III- cassação de alvará de funcionamento

Parágrafo único: As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo.

Art. 4º - A multa será fixada em, no mínimo, 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro (UFIR) para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 5º - A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações dos artigos 1º e 2º, inciso III e §§3 e 4, desta lei.

Art. 6º - Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se for verificada nova infração do disposto nesta lei, será oficializada a Secretaria da Fazenda, que deverá proceder a instauração de processo para cassação da eficácia do alvará de funcionamento do fornecedor infrator.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 7º - Considera-se reincidência a repetição de infração de quaisquer das disposições desta lei, desde que imposta à penalidade por decisão administrativa irrecurável.

Parágrafo Único: Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 8º - A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pela vigilância sanitária, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas mediante procedimento administrativo assegurado de ampla defesa.

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo implementar política de prevenção e atenção às pessoas usuárias e às pessoas dependentes da ingestão de bebidas alcoólicas.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatis, 27 de maio de 2019


Flávio Florentino
Presidente